



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

*Processo nº 2013.02.01.008901-0 (HC 8823/RJ)*

*Impetrante: Flávio Cautiero Horta Jardim*

*Impetrado: Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ*

*Paciente: Hércules Anton de Almeida*

*Paciente: Antônio José de Almeida*

*Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo – Primeira Turma Especializada*

**Habeas corpus.** Crime de corrupção ativa. Artigo 333 do CP. Oferecimento de vantagem indevida a magistrada do trabalho para a prática de atos de ofício. **PRELIMINARMENTE:** **i.** Prescrição do ius puniendi quanto ao paciente Antônio José de Almeida, com mais de 70 anos de idade. Contagem do prazo pela metade, à luz do artigo 115 do CP. **NO MÉRITO:** **ii.** Idoneidade das peças produzidas em inquérito civil público como base à acusação. Inteligência do § 1º do artigo 46 do CPP e precedentes do STF. **iii.** Denúncia que descreve suficientemente as condutas. Desnecessidade de se apontar qual ato de ofício específico teria sido praticado para a imputação do crime de corrupção. Precedente da AP 470 do STF (caso Mensalão). **iiii.** Presença de justa causa para a ação penal. Impossibilidade de revolvimento do material fático probatório em sede de HC. **Pela concessão parcial da ordem, tão somente a fim de que seja decretada a extinção de punibilidade quanto ao paciente Antônio José.**

Colenda Turma,

Ilustre Relator,

Cuida-se de *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Cautiero Horta Jardim em favor de HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA e ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que recebeu denúncia do MPF nos autos da ação penal nº 0003604-34.2013.4.05.5104.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, vez que, segundo a inicial delatória (cópia às fls. 23/28), na qualidade de sócios do escritório de advocacia “Advocacia Almeida e Filho”, com o fim de obter decisões favoráveis da magistrada trabalhista Linda Brandão Dias, prometeram, ofereceram e pagaram no ano de 2002 pela edificação da estrutura metálica de um alambrado de tela de basquete no imóvel de propriedade da magistrada, no valor de R\$ 30.956,26.

Consta ainda na denúncia que, à época dos fatos, o escritório de advocacia já era reputado como um dos maiores da região sul fluminense, com larga atuação na área trabalhista, com diversas ações na Vara do Trabalho titularizada pela referida magistrada, para quem os ora pacientes, inclusive, prestaram patrocínio advocatício em ações de natureza privada.

O impetrante sustenta estarem presentes os requisitos para a decretação da extinção de punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal (prescrição), ao argumento de que a imputação aos pacientes é de corrupção ativa (art. 333, do CP) em relação a fatos ocorridos no ano de 2001, e que, por força do preceito secundário então vigente à época (pena máxima de 8 anos<sup>1</sup>), a punibilidade prescreve em 12 (doze) anos.

Alega sobre o *dies a quo* do prazo prescricional que “*não há referência ao dia e ao mês que tenha ocorrido, presumindo-se, em caso de dúvida, que seja no 1º mês do ano face o princípio in dubio pro réu. Assim, a prescrição ocorreu em 1º de janeiro de 2013, pois a denúncia somente foi oferecida em abril de 2013. Não bastasse isso, o 2º paciente tem 76 anos de idade, aplicando-se a prescrição pela metade na forma do art. 115 do CP.*”

---

1 A Lei nº 10.763 de 12/11/2003 majorou essa pena máxima, mas não se aplica aos pacientes tendo em vista a irretroatividade da lei mais grave.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

Argui ainda que a ação penal foi interposta baseando-se em peças de inquérito civil que deu origem a ação de improbidade, não sendo as mesmas meio hábil para a instauração de ação penal, o que implicaria no trancamento da ação. E, ao final, aduz a inépcia da denúncia, ante a ausência de suficiente descrição e individualização da conduta delituosa dos pacientes, com afronta ao art. 41 do CPP.

A liminar vindicada foi parcialmente deferida na decisão de fls. 216/217, para suspender a ação penal nº 2013.51.04.003604-6 até o julgamento final do presente *Habeas Corpus*.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 226/227.

É o breve relato do necessário. Passo a opinar.

A ordem deve ser concedida parcialmente, por força dos fatos e fundamentos abaixo expostos.

***i. Da Prescrição quanto ao Paciente ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA***

De início, com razão o Impetrante em relação a pretendida extinção da punibilidade quanto ao paciente ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA, por força do que dispõe o art. 115 do Código Penal, tendo em vista que o mesmo já conta com a idade de 76 anos, conforme documento de identidade juntado às fls. 47.

O máximo da pena do crime do art. 333, do CP, à época dos fatos, era de 8 (oito) anos, prescrevendo em 12 anos, nos termos do 109, III, do CP. E, segundo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

art. 115 do Código Penal, ao acusado maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, aplica-se a redução do lapso prescricional à metade, que, no caso, resultaria em 6 (seis) anos.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que no Informativo de Jurisprudência nº 671, de 28/06/2012, firmou o entendimento de que a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal aplica-se se o agente possuir, na data da sentença, isto é, na data da primeira decisão de mérito condenatória proferida no processo, idade superior a 70 (setenta) anos.

Mas o mesmo raciocínio não se aplica em relação ao corréu HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA. Com efeito, como a pena máxima abstrata cominada ao delito à época dos fatos era de 08 (oito) anos, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, conforme art. 109, III do Código Penal. E, nessa perspectiva, não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a esse paciente, eis que entre a data dos fatos descritos na denúncia (**2002**), e o recebimento desta (**18/04/2013**), não foi ultrapassado o prazo supracitado (doze anos)<sup>2</sup>.

***ii. Da idoneidade das peças produzidas em inquérito civil público como base à denúncia***

No que toca a tese da não admissão da denúncia por ser “calcada” em peças de inquérito civil, também não procede.

O § 1º do artigo 46 do Código de Processo Penal prevê expressamente a possibilidade do Ministério Público promover a ação penal com base em peças de informação, dispensando o inquérito policial. Confira-se:

---

<sup>2</sup> De fato, de acordo com a denúncia, o crime ocorreu em 2002, já que “a própria denunciada admite a realização da obra por Luís Henrique de Oliveira em seu imóvel no ano de 2002, conforme documento de fls. 117/118-TRF2” (fls. 25).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

*“§ 1º - Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.”*

O Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> entende que *“a rigor, não existe uma diferença ontológica entre o ilícito administrativo, o civil e o penal. Essa diferença somente é estabelecida pelo legislador, através da atribuição de diferentes sanções para cada ilícito jurídico (sendo a sanção penal a mais gravosa e, por isso mesmo, subsidiária). Na prática, isto quer dizer que tanto é possível propor ação civil pública com base em inquérito policial, quanto ação penal com base em inquérito civil”*.

Nesse sentido, julgado da Corte Suprema:

*“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EVENTUAL VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTES NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE: NÃO APLICAÇÃO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquérito civis instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. Precedentes.*

*(...)5. Ordem denegada. (STF – HC 93.524, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 31/10/08). Grifo nosso*

Portanto, nem de longe há que se cogitar de ausência de justa causa para a ação penal a qual respondem os pacientes pelo fato de ter sido a mesma lastreada em peças de inquérito civil público. Aliás, quanto ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, é certo que constitui medida de caráter excepcional, só se mostrando cabível na via estreita do *writ* quando se comprove que, nem mesmo em

---

3 STF-RE 59013/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18/12/09



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

tese, o fato imputado constitua crime. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*“Não há falar em inépcia da denúncia formalmente apta para instaurar o processo-crime, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e narrando, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese. Em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. Precedentes do STJ e do STF”. (HC 13300/PA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJE 19.03.2001).*

***iii. Da idoneidade da denúncia: desnecessidade de descrição do ato de ofício para a imputação do crime de corrupção***

O impetrante afirma ainda que a denúncia é inepta porque contraditória, além de não expressa qual “oferta” ou “promessa” teria sido feita à magistrada do trabalho e para qual ato de ofício, não atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Mas verifica-se da denúncia encartada nestes autos que os fatos e as individualizações das condutas restaram suficientemente descritos, permitindo amplo direito de defesa, posto que narra toda a cadeia de acontecimentos, com a devida participação dos pacientes na empreitada criminosa. Como pode ser observado, a narrativa da denúncia não obsta de modo algum, a compreensão da acusação ou causa prejuízo a defesa, conforme se transcreve trechos de fls. 25/26:

*“No ano de 2002, **LINDA BRANDÃO DIAS**, no exercício do cargo de Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, dolosamente, aceitou promessa e recebeu, para si, em razão de sua função pública,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

*vantagem indevida, consubstanciada na realização de obras (grades de proteção de quadra esportiva) em imóvel de sua propriedade, situado no município de Friburgo, no valor estimado de R\$ 30.956,26, pagas por **HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA**, advogada trabalhista.*

*Por seu turno **HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA** e **ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA**, sócios do escritório “Advocacia Almeida e Filho” com extensa atuação junto a 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, dolosamente, prometeram, ofereceram e pagaram as referidas obras no imóvel de propriedade da Juíza **LINDA BRANDÃO DIAS** no município de Nova Friburgo, no valor de R\$ 30.956,26, a fim de obter decisões da magistrada, no exercício de atividades judicantes típicas, favoráveis ao advogado e seus clientes, além de apoio, facilidades e favores no patrocínio de causas junto à 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.*

*(...)*

*A atuação advocatícia de **HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA** e **ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA** era especialmente intensiva junto à 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, sob responsabilidade da então juíza **LINDA BRANDÃO DIAS**, na qual o advogado **HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA** patrocinava interesse de clientes em centenas de processos, alguns iniciados ainda em 1991.*

*(...)*

*Fechado o acordo espúrio, Luís Henrique de Oliveira e Carlos Eduardo de Oliveira, empreiteiros, foram contratados por **ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA** e **HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA**, sócios do escritório de advocacia “Advocacia Almeida e Filho”, para confeccionarem a estrutura metálica de um alambrado de tela de basquete no imóvel de propriedade da denunciada **LINDA BRANDÃO DIAS**. A obra compreendendo a mão de obra, material, alimentação e alojamento teve valor aproximado de R\$ 30.956,26 (trinta mil, cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)”*

Ou seja, resta absolutamente claro que os ora pacientes “ofereceram” no ano de 2002 “vantagem indevida” à juíza Linda Brandão Dias, consistente na construção de um alambrado em sua propriedade, com o fim de “determiná-la” a praticar “atos de ofício”, consistentes em decisões favoráveis nas causas patrocinadas pelos primeiros. A construção em si do alambrado constitui mero exaurimento do crime de corrupção, que tem natureza foram e concretizou-se com a mera “oferta” da vantagem indevida.

Não houve, como habilmente quer fazer crer o impetrante, inclusive trazendo à colação citações doutrinárias, oferta de vantagem por atos de ofício



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

passados. Não é isso que descreve a denúncia. Conforme a exordial, houve oferta para fins de atos de ofício futuros.

De outro lado, como restou assentado de forma unânime no julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, no rumoroso caso conhecido por “mensalão”, dispensou-se da relação entre corruptor e corrompido a vinculação com um potencial ato de ofício. Com efeito, para se caracterizar o crime de corrupção passiva e ativa basta tão somente a oferta de vantagem indevida ao agente público que poderia, porventura, possivelmente, cometer ato de ofício qualquer, futuro, ou mesmo não cometer.

Como amplamente divulgado nas mídias falada e escrita, o Plenário da Corte Suprema deliberou que é bastante para a configuração do ilícito o mero recebimento de vantagem indevida por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício a ser praticado. Segundo o novo posicionamento, basta que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade da prática de ato comissivo ou omissivo, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário<sup>4</sup>.

***iiii. Da justa causa para a ação penal. Impossibilidade de revolvimento do material fático probatório em sede de HC.***

De outra parte, em sede de *habeas corpus* somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade.

---

<sup>4</sup> Veja-se no artigo “AP 470: Jurisprudência sobre corrupção pode ser flexibilizada”:  
<http://www.conjur.com.br/2012-set-01/criminalistas-avaliam-mudancas-jurisprudencia-processo-mensalao>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

E havendo um conjunto de indícios de que os pacientes cometeram os crimes a eles imputados, autorizador da propositura da ação penal, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, ainda mais quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

Nesse sentido, a lição do Desembargador Guilherme de Souza Nucci:

*“(...) Excepcionalidade do trancamento: o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação. (...)” (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, página 1049).*

Também é nesse sentido que vem se manifestando a jurisprudência:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ESTELIONATO - CONCURSO MATERIAL - PENA IN ABSTRACTO SUPERIOR A UM ANO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 243, DESTA CORTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA. - O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta inexistência de conduta típica, circunstância não evidenciada na hipótese. - A alegação de ausência de provas suficientes a embasar a propositura da ação penal é inviável de apreciação pela via escolhida, de cognição sumária, porquanto exige o amplo exame de provas e fatos. - O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. - Recurso desprovido” (RHC 200300026372, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004)*

*“HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE FOSSEM FORNECIDOS DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE TELEFONIA FIXA QUE EXPRESSAMENTE SOLICITOU A*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

*NÃO DIVULGAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DO PEDIDO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE MANIFESTA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e, ainda, da atipicidade da conduta. (...)" (HC 200900440541, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2011).*

*HABEAS CORPUS. QUADRILHA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Sob pena de indevida supressão de instância, não há como enfrentar o pedido de reconhecimento de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, dado que tal matéria não constituiu objeto de exame do acórdão atacado. 2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. (...)" (HC 200901612532, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/02/2011).*

Na espécie, o órgão ministerial acusador descreve, de modo suficientemente claro e preciso, os crimes imputados aos pacientes com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41, do CPP, sendo relevante acrescentar mais uma vez que, nessa fase, basta a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que vigora o princípio o *in dubio pro societate*.

No sentido da impossibilidade do reexame exauriente de provas em HC, a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores e também a doutrina especializada do Desembargador Guilherme de Souza Nucci:

*"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

*excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida” (STF, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRAU, HC n. 94.752/RS, j. 26/08/2008).*

*“HABEAS CORPUS. DESRESPEITO A SUPERIOR E AMEAÇA (ARTIGOS 160 E 223 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes. 2. Na hipótese vertente, para se constatar se o paciente agiu ou não com dolo de desrespeitar superior, bem como para se verificar a presença ou não dos elementos do tipo de ameaça, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. (...)” (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, HC n. 123.802/PB, j. 26/10/2010).*

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. 1. As alegações apresentadas pela impetrante somente poderiam ser aferidas com o revolvimento minucioso de matéria fático-probatória, providência incabível em habeas corpus, dados os seus rito célere e cognição estreita, que exige prova pré-constituída do direito alegado. 2. Writ não conhecido” (STJ, Quinta turma, Rel. Des. Convocado ADILSON VIEIRA MACABU, HC n. 121.854/SP, j. 15/03/2012).*

*“(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir e vir” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, página 1045).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

E conforme as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, às fls. 226/227, a denúncia foi recebida à fls. 08/13, ocasião em que se verificou a presença dos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, além de lastro probatório mínimo para tanto.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal, através do Procurador Regional da República abaixo subscrito, OPINA pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*, tão somente a fim de que seja reconhecida a prescrição do *ius puniendi* quanto ao réu ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2013.

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**  
Procurador Regional da República